



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007603-49.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO CESAR CAVICHIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADEMIR ALVES XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41243

APELAÇÃO Nº: 1007603-49.2023-8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS - MIMOSA

APTE(S): PAULO CESAR CAVICHIO

APDO(A)(S): ADEMIR ALVES XAVIER

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Brayher Abrão Barreto

pn

Apelação cível. Ação de imissão na posse. Sentença de procedência. Apelo do réu. Alegação de que ação de reintegração de posse ajuizada pelo doador foi julgada improcedente, e que o donatário autor tinha conhecimento daquela ação. Na ação de reintegração era a posse a questão controvertida. O doador não comprovou prévia posse. A imissão é ação dominical, comprovado o direito de propriedade, pelo que se pede o exercício da posse decorrente. Autor apelado donatário do bem. Posse injusta do réu apelante, por falta de título ou razão válida para manutenção dessa posse. Manutenção da sentença, com majoração dos honorários, ressalvada a gratuidade. Recurso desprovido.

A sentença de páginas 430/434 julgou procedente o pedido de imissão na posse, confirmada a limiar, sucumbente o réu,

Apelou o réu às páginas 442/461, aduzindo que o doador ingressou com ação de reintegração de posse contra o apelante, que foi julgada improcedente, por não exercer a posse. Que perdeu a propriedade por abandono, e que nessa qualidade não poderia ter doado o bem ao apelado, que inclusive sabia o apelado da ação ajuizada pelo doador em face do apelante. Pediu o reconhecimento de propriedade com emissão de título em seu nome, e seja julgada improcedente a demanda.

Contrarrazões às páginas 470/475.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O artigo 252 do Regimento Interno do TJ permite a confirmação da sentença por seus fundamentos, quando as razões recursais, por evidente, puderem ser resolvidas pelo quanto já foi analisado e articulado no julgamento de primeiro grau.

Assim prevê a norma:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

No caso da ação de reintegração de posse ajuizada pelo antigo proprietário em face do apelante requerido, estava em questão a prova da melhor posse.

E naquela ação, restou comprovado que o doador não exercera a posse sobre o bem, pelo que não houve esbulho. Daí a improcedência daquela ação.

Na presente ação, o pedido é fundado não na posse, mas na propriedade. E o apelado comprovou a propriedade sobre o bem, recebida por doação, podendo exercer o direito dela decorrente, no caso, o exercício da posse, em face de quem injustamente a detenha.

E segundo a prova testemunhal, o requerido apelante cuidava do terreno, exercendo posse, sem todavia, poder opor-se ao título de aquisição do bem pelo apelado, passando sua posse a ser injusta, pela falta de título ou razão válida para mantê-la.

Cumprе observar que a imissão é ação dominial, que leva em conta a propriedade de quem a pretende, e o título devidamente registrado.

É ação baseada em direito, não em fato, porque não é ação possessória, mas sim ação real.

“O autor pede domínio e posse, e o réu pode

opor-lhe toda e qualquer defesa sobre um e outra, inclusive pedir seja ele, réu, reconhecido como dono. Na imissão, o autor não pretende discutir a propriedade, que tem como certa e como tal tem que prová-la *initio litis*; nem admitirá qualquer discussão sobre o *ius possessionis*. Pretende, apenas, a consolidação em concreto do *ius possidendi* que adquiriu, e o réu pode opor-lhe somente a nulidade da aquisição, ou justa causa para retenção da coisa.” (BORGES *apud* GONÇALVES, C. R. *Op. cit.*, p. 214.)

Ficam majorados os honorários para 15% sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator